



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.677 - SP (2017/0191982-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE METAIS SANITARIOS EIRELI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. *IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM*. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO.

1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o *iudicium rescindens*, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado.

2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 3/2/2014); (REsp 783.516/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541).

3. Não ocorre ofensa ao *princípio da congruência* ou da *adstrição* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293).

5. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.677 - SP (2017/0191982-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE METAIS SANITARIOS EIRELI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 488,I DO CPC.

O iudicium rescindens é da própria essência da ação rescisória, por meio do qual o autor busca a rescisão do julgado com fundamento em algum dos incisos elencados no art. 485 do CPC. No iudicium rescissorium pretende a parte o rejuízo da causa. Trata-se de juízo eventual, pois dependente do tipo de ação e do resultado a que chegou a decisão rescindenda. Precedentes do STJ.

Ao requerer o autor na rescisória o "novo julgamento da causa", desnecessário delimitar o pedido ao constante da ação originária, porque implícito.

A decisão agravada é expressa no sentido de limitar a repetição dos recolhimentos indevidos àqueles devidamente comprovados nos autos.

Agravo regimental improvido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 184-192, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 293, 460 e 488, I, do CPC/1973 sob o argumento de que é obrigação do autor formular o pedido correto na Ação Rescisória, devendo a decisão manter-se dentro dos limites do pedido formulado.

Acrescenta que, "na presente ação rescisória não houve pedido para que a união fosse condenada à restituição das parcelas recolhidas a título da exação questionada, pedido este formulado somente na ação subjacente, ora, não havendo pedido expresso de restituição e não constando da inicial qualquer documento que comprove o recolhimento da exação, não há possibilidade de se deferir pedido repetição de indébito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.677 - SP (2017/0191982-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2017.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 174-179, e-STJ):

Doutrinariamente, e no que tange à cumulação do *judicium rescindens* e do *judicium rescissorium*, pelo menos duas posições se destacam: uma não admite que se possa considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo este de ser expressamente formulado na petição inicial.

Já a outra, sustenta que a cumulação dos dois Juízos, o *rescindens* (o da rescisão da sentença/acórdão) e o *rescissorium* (o de novo julgamento da causa) seria implícito, pois se for rescindida a decisão outra deverá ser proferida em substituição.

Conquanto pertinente e plenamente defensável a primeira posição, tenho que a segunda posição é mais adequada, porquanto não haveria sentido em se ajuizar uma Ação Rescisória - na qual se pretenda, justamente, "desfazer" o julgamento anterior sem que se tenha a pretensão de obter uma nova decisão para a lide, que seja, de preferência favorável ao autor da Rescisória.

Isto porque o requerimento de cumulação dos dois juízos - o da rescisão da sentença, e o de novo julgamento da causa - é inerente à própria Ação Rescisória, de tal maneira que se a decisão sub censura for rescindida, à evidência, uma outra decisão deverá ser proferida, sem o que a lide ficaria sem ser decidida.

Julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a obrigatoriedade da cumulação de pedidos não é absoluta. Assim, pode considerar implícito o pedido de novo julgamento, se é decorrência lógica da desconstituição do decisum rescindendo.

Confira-se:

(...)

Restou suprida, portanto, a exigência contida no artigo 488, I do CPC.

Sustenta a agravante contudo que, ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, a autora teria declinado do requerimento de repetição das quantias a esse título vertidas, sendo que a decisão impugnada, ao autorizar a devolução dos valores indevidamente pagos, teria desbordado dos limites do pedido.

Em que pesem as alegações da União Federal, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a autora requereu "seja proferido novo julgamento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa", e o pedido constante da ação originária (Processo nº 91.0707631-2) é o seguinte:

"Diante do exposto, e dos fatos todos fundamentados, é a presente ação proposta para requerer se digne Vossa Excelência determinar a expedição do mandado de citação da requerida na pessoa de seu representante legal para que, dentro do prazo legal, apresente contestação ao alegado, sob pena de revelia e acompanhá-la até o final, que deverá ser julgada procedente, declarando-se a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A AUTORA, que lhe obrigue a recolher a apontada exação ao F'INSOCIAL até a decisão de competente Lei Complementar válida e reguladora da matéria, bem como pelo total descumprimento do princípio da não- cumulatividade, independentemente de sua conceituação e tudo como se expôs nesta petição, anulando-se, conseqüentemente, todos os lançamentos fiscais do denominado FINSOCIAL efetuados até o deslinde da presente ação.

Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir as quantias já recolhidas no valor total de Cr\$2.390.560,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) a esse mesmo título, acrescidas de correção monetária e juros legais, contados das datas de pagamentos, bem como, condená-la a arcar com todas as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, a serem apurados em conta de liquidação." (grifei)

Sendo assim, entender que haveria um vício insuperável, no fato da ausência de um dos pedidos na ação rescisória, se um deles se acha implícito, e é indissociável do outro, seria incorrer em excesso de formalismo, o que é incompatível com o princípio processual da legalidade das formas; isso porque a concepção contemporânea do processo - o instrumento, por excelência, de realização da Justiça - repudia o excesso de formalismo, o que culminaria por inviabilizá-la.

Traz-se à colação a advertência posta na "Teoria Geral do Processo", confira-se:

(...)

Ademais, o CPC, no artigo 244, prestigia o aproveitamento máximo dos atos processuais, regularizando-se sempre que possível, as nulidades sanáveis (princípio da instrumentalidade das formas).

Finalmente, quanto à comprovação do recolhimento do FINSOCIAL no período pretendido, frise-se que a decisão agravada é expressa no sentido de limitar a repetição dos recolhimentos indevidos àqueles devidamente comprovados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O citado posicionamento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, percebe-se que a Corte Regional entendeu que o requerimento de cumulação dos dois juízos (rescisão da sentença e novo julgamento da causa) é inerente à própria Ação Rescisória, sendo que, uma vez rescindida a decisão, outra deverá ser proferida.

Afirmo que, conforme o art. 488, I, do CPC/1973, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o *iudicium rescindens*, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado.

Nessa toada, o STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente.

Cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 488, I, CPC - PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO - SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se implicitamente requerido o novo julgamento da causa, desde que seja decorrência lógica do pedido na ação rescisória.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado pela Corte, incide a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1070825/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 03/02/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO E DE NOVO JULGAMENTO – ART. 488, I, DO CPC – PEDIDO PODE SER CONSIDERADO IMPLÍCITO.

1. Embora preveja expressamente o art. 488, I, do CPC a obrigatoriedade do autor de cumular o pedido de rescisão e, se for o caso, de novo julgamento, a cumulação de pedidos não é exigência formal absoluta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser abrandado o rigor do referido dispositivo.

2. Considera-se implicitamente requerido o novo julgamento da causa, desde que seja decorrência lógica da desconstituição da sentença ou do acórdão rescindendo.

3. Recurso improvido.

(REsp 783.516/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 541)

Ademais, consoante sedimentado no STJ, não ocorre ofensa ao *princípio da congruência* ou da *adstrição* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS INVOCADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente, fixado em caso semelhante a dos autos, no sentido de que "não há se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido foi publicado na vigência do CPC/73.

Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.012.918/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017).

4. Não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.

É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação normativa apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

6. No caso dos autos, assentou a Corte de origem que "não se revela extra petita a sentença que, nos próprios autos da ação de desapropriação indireta, determina a devolução de valor pago a maior, já que guarda pertinência com o objeto da lide, que é a justa indenização pelo apossamento administrativo".

7. Para afastar as conclusões firmadas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1063177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1115572/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Importante destacar a lição apresentada por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero de que o pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, os mesmo autores aduzem que, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191982-5

REsp 1.694.677 / SP

Números Origem: 00520485319964030000 9107076312 96030520489

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE METAIS SANITARIOS EIRELI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.